



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001030594 DE 1994

24 - 9,50

4 - ~~1590167~~

NATUREZA : PL

01-0305/94-7 DE 22/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANCAS DESTINADAS A VENDAS DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

BANCA DE JORNAL

LICITAÇÃO

PERMISSÃO DE USO

PERMISSIONÁRIO DE BANCA DE JORNAL

REGULARIZAÇÃO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:03:33

00000011868-09



ARQUIVADO EM

20

04/97



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-0141/1998

Folha n.º 53	de proc.
n.º PL 01305	do 1997

ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista

REQUERIMENTO "D" N°

D E F E R I D O	
★	26 FEV 1998
<i>Muh</i> PRESIDENTE	

REQUEIRO à Douta Mesa, na
forma do artigo 223, inciso XIII do RI, seja
desarquivado o projeto:

⇒ **P.L. 305/94**

Sala das Sessões,

Cosme Lopes
203

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	2 FEV 1998
HG/VDVR - REDQ.009.DOC - 11/02/98 - 14:17	

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
DESARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

27/02/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao RDS 13-0141/98, do Vereador Cosme Lopes,
segue o presente expediente para volta à tramitação.

São Paulo, 27/02/98

Maria Isabel
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEQUE(H) JUNTO A	Arquivo (rubricado(a) sob n.º 54 / 02.01.01		
Interseção sob			

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 305 de 19 94 13 12 100 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

02101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	27-02-98
Arquivado novamente em	26-01-2001
Cl 54	Fls. ° O Func° 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

28
Folha no 01 de proc.
no 305 da 19 94

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 22 JUN 1994

CONSTITUIÇÃO E JURA

POLÍCIA URBANA E TRÂNSITO

ADMISSÃO DE ELEIÇÕES

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRECEDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0305/94-7

SEÇÃO DE REVISÃO

22 JUN 1994

-DT.10-

Dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a vendas de livros, jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros, jornais e revistas novas, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo..

Artigo 2º - As Permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o artigo anterior, versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário no primeiro ano da permissão e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Artigo 3º - O valor do preço anual, devido pela ocupação do solo, a partir do segundo ano da permissão, corresponderá a meia unidade fiscal do Município (U.F.M.) por metro quadrado da área utilizada, para bancas com dimensão de até 6,00 (seis) metros quadrados e a uma unidade fiscal do Município (U.F.M.) para bancas com dimensão superior a 6,00 (seis) metros quadrados.

§ 1º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão e, nos exercícios subsequentes, em quatro parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de proc
nº 305 de 1994

§ 2º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último, quando por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

§ 3º - Serão isentos do pagamento do preço anual, previsto no caput deste artigo, aqueles que ao atingirem a idade de 65 anos, comprovarem a titularidade de uso por período igual (ou superior) a 10 (dez) anos.

Artigo 4º - Para a licitação de que trata o artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Atestado de Saúde;
- c) Declaração de Antecedentes, subscrita pelo interessado e atestada por duas testemunhas devidamente qualificadas;
- d) Comprovação de residência no Município de São Paulo há mais de 02 (dois) anos;
- e) Indicação dos locais pretendidos.

§ 1º - O candidato que concorrer a mais de um ponto, e que tiver mais de uma proposta vencedora, obrigatoriamente será declarado vencedor naquela que tenha apresentado a proposta de maior valor, sendo automática sua desistência dos demais pontos.

§ 2º - Havendo desistência do vencedor, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

§ 3º - O prazo máximo para instalação e funcionamento da banca, será de 90 (noventa) dias após a outorga da permissão.

§ 4º - As Administrações Regionais terão 60 (sessenta) dias de prazo para outorgar a permissão, a contar da data da realização da licitação.

§ 5º - Caso não seja cumprido o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o ponto poderá ser recolocado em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 305 de 19 94

licitação no exercício seguinte.

§ 6º - As exigências contidas no caput deste artigo, deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Artigo 5º - É permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de livros, jornais e revistas e de livros e revistas usadas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares, independente da origem de sua outorga.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seus herdeiros legítimos ou pessoa por este indicada, no caso de não deixar herdeiros, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício no parágrafo anterior.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º.

Artigo 6º - É permitida a cessão temporária da permissão, mediante anuência do permissionário, e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais regulamentares.

Parágrafo único - Os prazos e a forma da cessão temporária da permissão, serão definidas no Decreto e levarão em conta o tempo de sua outorga, não podendo esta ser inferior a 5 (cinco) anos.

Artigo 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Artigo 8º - Aqueles que na data desta lei venham exercendo a atividade de vendedor de jornais e revistas, explorando banca destinada à venda de livros, jornais e revistas novas ou de livros e revistas usadas, sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão no prazo de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc
no	304	de 1989

180 (cento e oitenta) dias contados da data da vigência desta Lei, observado o disposto no artigo 4º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo, deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e de 2 (duas) distribuidoras de revistas, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 12 (doze) meses no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante de pagamento do débito anterior, acrescido da correção monetária e de juros calculados até a data da outorga da permissão, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de vendedor de jornais e revistas.

§ 3º - É vedada a outorga da permissão para instalação de bancas destinadas à venda de livros, jornais e revistas novos ou de livros e revistas usadas para:

a) Servidores Públicos do Município, Estado ou União;

b) Para aqueles que já tenham se beneficiado de regularização em leis anteriores, facultando-lhes o direito de concorrer nas licitações ou os benefícios da transferência ou sucessão na forma do artigo 5º desta lei.

Artigo 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta Lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano.

Artigo 10º - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela devida pela ocupação do solo do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação das contribuições legais, devidas ao Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo.

Artigo 11º - As bancas no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

§ 1º - Será permitida a instalação de bancas fabricadas em chapas de aço inoxidável escovado.

§ 2º - Será permitida a instalação de bancas com cores e características especiais, em áreas subordinadas a projetos de reurbanização ou reordenamento visual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 05 de proc
no 305 de 1994

Artigo 12º - A distância mínima entre as bancas será de 300 (trezentos) metros lineares, quando localizadas ao longo das vias públicas.

§ 1º - Nas praças, largos, calçadas e ruas destinadas somente a pedestres, a distância mínima entre as bancas será de 100 (cem) metros em áreas de elevada densidade demográfica e de 300 (trezentos) metros nas demais áreas.

§ 2º - A largura da banca não excederá 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 (cinco) metros de largura, em calçadas com dimensões superiores a 10,00 (dez) metros de largura.

§ 3º - O comprimento terá o limite de 6,00 (seis) metros.

§ 4º - A altura máxima permitida da banca, somado o mobiliário e seus demais componentes, não poderá exceder 3,80 mts (três metros e oitenta).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30 (trinta) metros quadrados, respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura, quando instaladas em ruas, avenidas, calçadas ou ruas destinadas somente ao trânsito de pedestres.

§ 6º - Nas praças e largos será permitida a instalação de bancas com dimensões superiores, desde que seja apresentado projeto com modelo e dimensões pretendido, e que seja previamente aprovado pela Administração Regional competente.

§ 7º - Não será permitida a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 8º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 9º - Para efeito de definição quanto às dimensões permitidas da banca, poderá ser considerada, exclusivamente em relação àquelas já instaladas até a data desta Lei, a área de recuo deixada pela edificação fronteira.

§ 10º - A instalação de bancas em áreas de recuo, conforme dispõe a Lei nº 11.228 de 25/06/1992, obedecerá o disposto no caput do artigo 12º desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	26	de proc.
no	365	de 924

Artigo 13^º - São direitos do permissionário:

I - Expôr e vender os seguintes bens ou serviços de procedência nacional ou importada: jornais, revistas, livros, mapas, guias, posters, cartazes, cromos, encartes e demais publicações similares; artigos filatêlicos; artigos de papelaria e escritório; cigarros e demais artigos de tabacaria; filmes fotográficos, fitas de vídeo e áudio, softwares, pilhas e barbeadores; preservativos, artigos de bomboniere, sorvetes, água, sucos e refrigerantes industrializados em embalagens de 500 ml; ingressos para espetáculos culturais e esportivos e loterias autorizadas em Lei.

II - Manter empregados e auxiliares, observadas as exigências contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Colocar vedação na parte inferior da banca, respondendo o permissionário pela restauração da calçada.

IV - Expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes e nos alongamentos de sua cobertura, sendo que neste caso em altura superior a 2 (dois) metros do solo.

V - Colocar cartazes, na parte traseira ou laterais da banca, protegidos por vidro ou acrílico, desde que de interesse educativo, cultural ou artístico, sem exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, observadas as exigências de ordem legal e tributária, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço para divulgar informações de interesse público.

VI - Colocar na parte superior externa da banca, luminosos padronizados que veicularem sua denominação indicativa ou anúncios publicitários, precedido de licenciamento e atendidas as demais exigências de ordem legal e tributária.

Parágrafo único - Além dos bens relacionados no inciso I deste artigo, também poderão ser prestados serviços de cópias xerográficas, vendas de fichas telefônicas, selos postais, talão de estacionamento público, bilhetes de ônibus, trens e metrô, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	07	de	proc.
nº	305	da	1924

Artigo 14^º - São proibições ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na presente Lei ou não constem de sua regulamentação.

II - Vender a menores publicações não permitidas, ou violar seus envólucros.

III - Utilizar área além daquela constante no Termo de Permissão de Uso.

IV - Remover a banca do local determinado no Termo de Permissão de Uso, sem autorização da Prefeitura.

V - Promover a venda de jogos ou loterias não autorizadas em Lei.

Artigo 15^º - São obrigações do permissionário:

I - Manter a banca em funcionamento durante 08 (oito) horas diárias, em dias úteis;

II - Manter a banca limpa e em bom estado de conservação e higiene;

III - Conservar em lugar visível o original, ou cópia autenticada do Termo de Permissão de Uso e dos Cartões de Identificação emitidos pela Prefeitura;

IV - Manter limpas as áreas adjacentes à banca num raio de 05 (cinco) metros.

Artigo 16^º - O comércio de jornais e revistas em logradouros públicos, em todo o Município de São Paulo, é de exclusiva competência dos permissionários de bancas de jornais e revistas.

Artigo 17^º - As disposições estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 8º, no artigo 12º em todos os seus parágrafos, e no inciso I do artigo 13º, não se aplicarão para os permissionários de bancas de livros e revistas usadas.

Parágrafo único - Os permissionários de bancas de livros e revistas usadas, terão disposições no Decreto regulamentador desta Lei, onde serão estabelecidos modelo, dimensões, locais de instalação, fixação de espaços mínimos entre as bancas e a relação de bens que poderão vender, bem como as demais normas necessárias para disciplinar o exercício desse tipo de comércio.

Artigo 18^º - As bancas regularmente instaladas na vigência da legislação anterior, portadoras de Termo de Permissão de Uso, terão respeitadas a sua localização, ficando



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 08 de proc.
no 365 de 94

porém sujeitas às demais disposições desta Lei.

Artigo 19^º - Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor de uma Unidade de Valor Fiscal Municipal - U.F.M. - elevada ao dobro na reincidência e assim sucessivamente.

Artigo 20^º - O Executivo regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente Lei.

Artigo 21^º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1994.


HANNA CHARIB
~~Vereador~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 09 de proc
no 305 de 94

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, precipuamente, atualizar a legislação disciplinadora do uso dos espaços públicos para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, ajustando-a às condições e peculiaridades modernas desse tipo de atividade. E, ao cuidar dessa atualização, o projeto de lei consolida disposições legais esparsas, facilitando a sua divulgação e observância.

A proposição, pela objetividade e simplicidade do seu texto, dispensaria maiores esclarecimentos sobre os seus propósitos. Todavia, parece-nos oportuno dar especial destaque aos aspectos abordados a seguir:

1) A lei proposta permitirá a regularização de cerca de 1.200 bancas que funcionam na clandestinidade, sem o pagamento dos preços devidos à Prefeitura;

2) legaliza o comércio de livros e revistas usados em logradouros públicos, atividade essa que hoje se confunde com a do comércio ambulante;

3) disciplina de forma mais rígida a ocupação dos espaços, estabelecendo bancas padronizadas e adequadas aos locais onde serão instaladas;

4) discrimina cada um dos artigos que poderão ser comercializados, além de jornais e revistas, para evitar abusos tanto por parte dos permissionários quanto pelos serviços de fiscalização;

5) elimina privilégios e favoritismos admitidos pela legislação em vigor, dando igual oportunidade a todo cidadão no pleno uso dos seus direitos a postular pela instalação de bancas, através de processo licitatório, regido pela legislação específica;

6) estabelece critério mais justo para a estipulação dos preços a serem pagos pelos permissionários, abolindo o uso da Planta Genérica de Valores e adotando a Unidade Fiscal do Município;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	10	de proc.
no	305	de 1994

7) amplia a distância entre as bancas, o que permitirá a sua melhor distribuição, em benefício tanto do público como dos próprios jornaleiros;

8) cria, para os permissionários, a obrigatoriedade da prestação de serviços públicos, tais como a divulgação de editais e da publicidade de serviços e atos da administração pública e a venda, sem lucro, de bilhetes de transportes coletivos, talões de Zona Azul, selos do Correio, etc.;

9) disciplina o uso dos meios de publicidade nas bancas, resguardando aspectos morais, educacionais e estéticos.

Como se pode ver da síntese acima, trata-se de medida legislativa merecedora de atenção e apoio.


HANNA ELHARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....11

do processo nº.....305.....de 19.....94 01 07 94.....(a).....Adelina

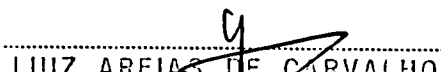
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 01-07-94
Lei 10.875/90

Folha n.º	do proc
n.º 305	de 19 94
o funcionário	


Adelina Ciccone

A Com. de Const. e Justiça

07/07/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/07/94 às 15h00ms. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador *[Signature]*
para relatar *[Signature]*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 01 de agosto de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 15/08/94

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º 12 do proc.
N.º 3.65 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/8/94

Ver. Dârcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntas e... rebricada sob

folha n. 13 / 22 / 8 / 94:1

[Handwritten signature]



Folha n.º 13 do n.º 308 de 94
U. S. S. S. R. São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTICA SOBRE O PROJETO DE LEI 305/94

PUBLIQUE-SE EM
29/08 1941

O projeto regulamenta a concessão pelo Executivo de permissão de uso dos logradouros públicos, impondo regras que dizem respeito ao procedimento licitatório, ao preço devido pela ocupação do solo, à transferência da permissão, às dimensões, cores, tamanho e locais de instalação das bancas etc.

A propositura disciplina um regime de permissão de uso de bem público. Não invade atribuição do Executivo, eis que embora o ato administrativo que formaliza a permissão seja ato unilateral e discricionário do Prefeito, este deve-se pautar pelos limites e requisitos estabelecidos pela lei para sua concessão.

Assim, com fundamento nos arts. 13, I e 114, da Lei Orgânica do Município, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

22/08/94

RELATOR

[illegible]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
/ 19
página coluna
conferência:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em,

SENÍZA ANDRE
Secretária

.....
.....
tocha R. 14/15 22 8 94. *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Feito no 14
No 305
C. 1.ª Seção: 94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 305/74

VOTO CONTRARIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, que dispõe sobre a instalação de bancas destinadas à venda de livros, jornais e revistas em logradouros públicos.

O projeto regulamenta a concessão pelo Executivo de permissão de uso dos logradouros públicos, impondo regras que dizem respeito ao procedimento licitatório, ao preço devido pela ocupação do solo, à transferência da permissão, às dimensões, cores, tamanho e locais de instalação das bancas etc.

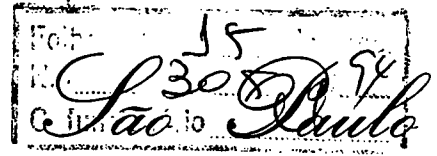
A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

As estradas, ruas e praças são bens públicos de uso comum do povo, conforme art. 66, inciso I, do Código Civil.

Conforme dispõe o art. 111, da Lei Orgânica do Município, ao Prefeito, dentre suas funções administrativas, compete gerir os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. O exercício dessa atribuição independe de qualquer autorização legislativa geral ou especial. Dito exercício é inerente à atividade do administrador (cf. Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1989, p.365 e 366).



Câmara Municipal de



As formas administrativas para uso especial de bens públicos variam, mas no caso de instalação de bancas nos logradouros públicos adota-se a autorização ou a permissão de uso, em que predomina a característica da unilateralidade e da precariedade.

Contudo, preordenando a possibilidade de uso dos bens públicos com a instalação de bancas destinadas à venda de livros, jornais e revistas novas, através de permissão do Executivo, invade o projeto "esfera de competência administrativa específica do Prefeito, impedindo-lhe de avaliar a conveniência e oportunidade de tal permissão, em face do interesse público e da conservação dos bens" (cf. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça / SP, Autos nº 12.923-0-TJSP, Boletim de Direito Municipal - dez./92, pag. 690).

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/08/92

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
Em 02/09/94
página 39
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/09/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

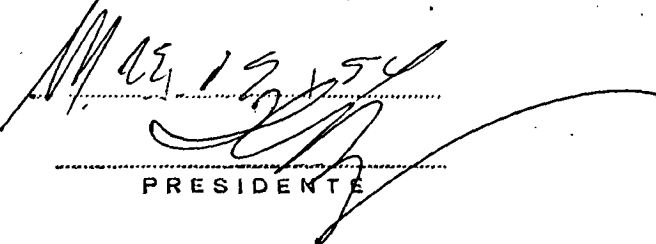
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 16/9/94 às 12^h00 hs. 

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

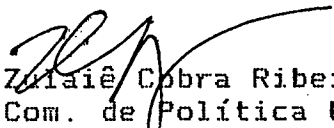
Folha n.º 16	do proc.
N.º 305	de 1994
O funcionário	J

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

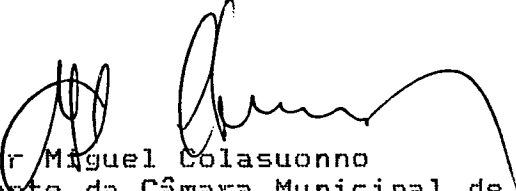
A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 305/94, de autoria do nobre Vereador Hanna Garib, que dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a vendas de livros, jornais e revistas em logradouros públicos, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial quanto aos seguintes quesitos:

1. A municipalidade tem o controle por idade dos permissionários que se habilitam para comercializar em bancas de jornais, revistas e livros, visto que este é um dos itens que aprova a permissão de uso, de acordo com o Decreto 22709 de 05/09/86, artigo 1º, parágrafo 2º item b ?
2. Qual seria o efeito desta isenção na arrecadação da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento para os permissionários com 65 anos ou mais ?

em 04/10/94


Vereadora Zilaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

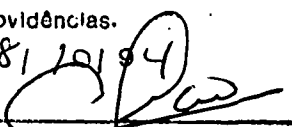
A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

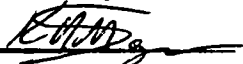
para providências.

SP., 18/10/94


CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3

19/10/94

17:35h 

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

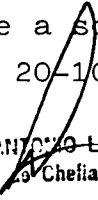
20-10-94

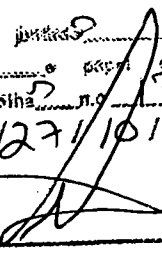
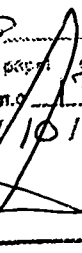
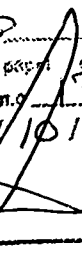

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

20-10-94


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEQUE   
documentos   
rubricado   
Em 12/10/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 17	o proc.
Nº. 305	de 1994
O funcionário	

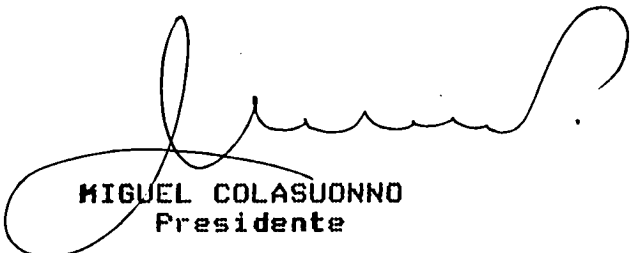
São Paulo, 20 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300454/94.

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 305/94 de autoria do Vereador Hanna Gharib - que dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a vendas de livros, jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 305/94 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



DT7-LEG3
OFICIO N.300454/94

Câmara Municipal de

21
Folha nº 01 de 01
305 de 94
Folha nº 01 de 01
Nº 305 de 94
O funcionário

São Paulo

01 - FL
01-0305/94-7

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
22 JUN 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADICIONAR ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PREFEITO

SEÇÃO DE REVISÃO

22 JUN 1994

-DT.10-

Dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a vendas de livros, jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros, jornais e revistas novas, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Artigo 2º - As Permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o artigo anterior, versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário no primeiro ano da permissão e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Artigo 3º - O valor do preço anual, devido pela ocupação do solo, a partir do segundo ano da permissão, corresponderá a meia unidade fiscal do Município (U.F.M.) por metro quadrado da área utilizada, para bancas com dimensão de até 6,00 (seis) metros quadrados e a uma unidade fiscal do Município (U.F.M.) para bancas com dimensão superior a 6,00 (seis) metros quadrados.

§ 1º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão e, nos exercícios subsequentes, em quatro parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 305 do proc. nº 305 de 1994

Folha Nº 9 do proc. Nº 305 de 1994

§ 2º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último, quando por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

§ 3º - Serão isentos do pagamento do preço anual, previsto no caput deste artigo, aqueles que ao atingirem a idade de 65 anos, comprovarem a titularidade de uso por período igual (ou superior) a 10 (dez) anos.

Artigo 4º - Para a licitação de que trata o artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Atestado de Saúde;
- c) Declaração de Antecedentes, subscrita pelo interessado e atestada por duas testemunhas devidamente qualificadas;
- d) Comprovação de residência no Município de São Paulo a mais de 02 (dois) anos;
- e) Indicação dos locais pretendidos.

§ 1º - O candidato que concorrer a mais de um ponto, e que tiver mais de uma proposta vencedora, obrigatoriamente será declarado vencedor naquela que tenha apresentado a proposta de maior valor, sendo automática sua desistência dos demais pontos.

§ 2º - Havendo desistência do vencedor, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

§ 3º - O prazo máximo para instalação e funcionamento da banca, será de 90 (noventa) dias após a outorga da permissão.

§ 4º - As Administrações Regionais terão 60 (sessenta) dias de prazo para outorgar a permissão, a contar da data da realização da licitação.

§ 5º - Caso não seja cumprido o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o ponto poderá ser recolocado em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	de proc
nº	305	de 1994
Folha nº	20	do proc.
Nº	305	de 1994
O funcionário	✓	

licitação no exercício seguinte.

§ 6º - As exigências contidas no caput deste artigo, deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Artigo 5º - É permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de livros, jornais e revistas e de livros e revistas usadas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares, independente da origem de sua outorga.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seus herdeiros legítimos ou pessoa por este indicada, no caso de não deixar herdeiros, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício no parágrafo anterior.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º.

Artigo 6º - É permitida a cessão temporária da permissão, mediante anuência do permissionário, e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais regulamentares.

Parágrafo único - Os prazos e a forma da cessão temporária da permissão, serão definidas no Decreto e levarão em conta o tempo de sua outorga, não podendo esta ser inferior a 5 (cinco) anos.

Artigo 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Artigo 8º - Aqueles que na data desta lei venham exercendo a atividade de vendedor de jornais e revistas, explorando banca destinada à venda de livros, jornais e revistas novas ou de livros e revistas usadas, sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão no prazo de



Câmara Municipal de

Folha nº	04	do proc.
nº	305	de 1984
Folha nº 25 do proc.		
Nº	305	de 1984
O funcionário		

180 (cento e oitenta) dias contados da data da vigência desta Lei, observado o disposto no artigo 4º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo, deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e de 2 (duas) distribuidoras de revistas, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 12 (doze) meses no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante de pagamento do débito anterior, acrescido da correção monetária e de juros calculados até a data da outorga da permissão, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de vendedor de jornais e revistas.

§ 3º - É vedado a outorga da permissão para instalação de bancas destinadas à venda de livros, jornais e revistas novos ou de livros e revistas usadas para:

a) Servidores Públicos do Município, Estado ou União;

b) Para aqueles que já tenham se beneficiado de regularização em leis anteriores, facultando-lhes o direito de concorrer nas licitações ou os benefícios da transferência ou sucessão na forma do artigo 5º desta lei.

Artigo 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta Lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano.

Artigo 10º - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela devida pela ocupação do solo do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação das contribuições legais, devidas ao Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo.

Artigo 11º - As bancas no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

§ 1º - Será permitida a instalação de bancas fabricadas em chapas de aço inoxidável escovado.

§ 2º - Será permitida a instalação de bancas com cores e características especiais, em áreas subordinadas a projetos de reurbanização ou reordenamento visual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05	de proc.
305	1994
Folha nº 22	de proc.
305	1994
10 funcionários	localizadas

Artigo 12º - A distância mínima entre as bancas será de 300 (trezentos) metros lineares, quando ao longo das vias públicas.

§ 1º - Nas praças, largos, calçadas e ruas destinadas somente a pedestres, a distância mínima entre as bancas será de 100 (cem) metros em áreas de elevada densidade demográfica e de 300 (trezentos) metros nas demais áreas.

§ 2º - A largura da banca não excederá 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 (cinco) metros de largura, em calçadas com dimensões superiores a 10,00 (dez) metros de largura.

§ 3º - O comprimento terá o limite de 6,00 (seis) metros.

§ 4º - A altura máxima permitida da banca, somado o mobiliário e seus demais componentes, não poderá exceder 3,80 mts (três metros e oitenta).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30 (trinta) metros quadrados, respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura, quando instaladas em ruas, avenidas, calçadas ou ruas destinadas somente ao trânsito de pedestres.

§ 6º - Nas praças e largos será permitida a instalação de bancas com dimensões superiores, desde que seja apresentado projeto com modelo e dimensões pretendido, e que seja previamente aprovado pela Administração Regional competente.

§ 7º - Não será permitida a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 8º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 9º - Para efeito de definição quanto às dimensões permitidas da banca, poderá ser considerada, exclusivamente em relação àquelas já instaladas até a data desta Lei, a área de recuo deixada pela edificação fronteira.

§ 10º - A instalação de bancas em áreas de recuo, conforme dispõe a Lei nº 11.228 de 25/06/1992, obedecerá o disposto no caput do artigo 12º desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	da proc.	
nº	365	nº	94
Folha nº	23	da proc.	
nº	205	nº	94

Donatário: *[assinatura]*

Artigo 13º - São direitos do permissionário:

I - Expôr e vender os seguintes bens ou serviços de procedência nacional ou importada: jornais, revistas, livros, mapas, guias, posters, cartazes, cromos, encartes e demais publicações similares; artigos filatêlicos; artigos de papelaria e escritório; cigarros e demais artigos de tabacaria; filmes fotográficos, fitas de vídeo e áudio, softwares, pilhas e barbeadores; preservativos, artigos de bomboniere, sorvetes, água, sucos e refrigerantes industrializados em embalagens de 500 ml; ingressos para espetáculos culturais e esportivos e loterias autorizadas em Lei.

II - Manter empregados e auxiliares, observadas as exigências contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Colocar vedação na parte inferior da banca, respondendo o permissionário pela restauração da calçada.

IV - Expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes e nos alongamentos de sua cobertura, sendo que neste caso em altura superior a 2 (dois) metros do solo.

V - Colocar cartazes, na parte traseira ou laterais da banca, protegidos por vidro ou acrílico, desde que de interesse educativo, cultural ou artístico, sem exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, observadas as exigências de ordem legal e tributária, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço para divulgar informações de interesse público.

VI - Colocar na parte superior externa da banca, luminosos padronizados que veicularem sua denominação indicativa ou anúncios publicitários, precedido de licenciamento e atendidas as demais exigências de ordem legal e tributária.

Parágrafo único - Além dos bens relacionados no inciso I deste artigo, também poderão ser prestados serviços de cópias xerográficas, vendas de fichas telefônicas, selos postais, talão de estacionamento público, bilhetes de ônibus, trens e metrô, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 07
305 de 24
Forma nº 24 de 1999
Nº 305 do 1999
funcionário

Artigo 14º - São proibições ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na presente Lei ou não constem de sua regulamentação.

II - Vender a menores publicações não permitidas, ou violar seus envólucros.

III - Utilizar área além daquela constante no Termo de Permissão de Uso.

IV - Remover a banca do local determinado no Termo de Permissão de Uso, sem autorização da Prefeitura.

V - Promover a venda de jogos ou loterias não autorizadas em Lei.

Artigo 15º - São obrigações do permissionário:

I - Manter a banca em funcionamento durante 08 (oito) horas diárias, em dias úteis;

II - Manter a banca limpa e em bom estado de conservação e higiene;

III - Conservar em lugar visível o original, ou cópia autenticada do Termo de Permissão de Uso e dos Cartões de Identificação emitidos pela Prefeitura;

IV - Manter limpas as áreas adjacentes à banca num raio de 05 (cinco) metros.

Artigo 16º - O comércio de jornais e revistas em logradouros públicos, em todo o Município de São Paulo, é de exclusiva competência dos permissionários de bancas de jornais e revistas.

Artigo 17º - As disposições estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 8º, no artigo 12º em todos os seus parágrafos, e no inciso I do artigo 13º, não se aplicarão para os permissionários de bancas de livros e revistas usadas.

Parágrafo único - Os permissionários de bancas de livros e revistas usadas, terão disposições no Decreto regulamentador desta Lei, onde serão estabelecidos modelo, dimensões, locais de instalação, fixação de espaços mínimos entre as bancas e a relação de bens que poderão vender, bem como as demais normas necessárias para disciplinar o exercício desse tipo de comércio.

Artigo 18º - As bancas regularmente instaladas na vigência da legislação anterior, portadoras de Termo de Permissão de Uso, terão respeitadas a sua localização, ficando



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de	08
N.º	305	do proc.	1994
O funcionário			

porém sujeitas às demais disposições desta Lei.

Artigo 19º - Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor de uma Unidade de Valor Fiscal Municipal - U.F.M. - elevada ao dobro na reincidência e assim sucessivamente.

Artigo 20º - O Executivo regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto na presente Lei.

Artigo 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1994.

HANNA CHARIB
Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 305 de 1994
O funcionário

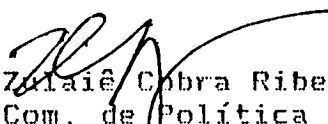
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.
Nº 305 de 1994
O funcionário

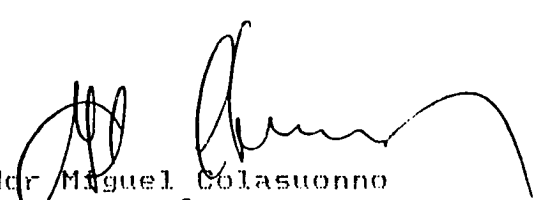
A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 305/94, de autoria do nobre Vereador Hanna Garib, que dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a vendas de livros, jornais e revistas em logradouros públicos, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial quanto aos seguintes quesitos:

1. A municipalidade tem o controle por idade dos permissionários que se habilitam para comercializar em bancas de jornais, revistas e livros, visto que este é um dos itens que aprova a permissão de uso, de acordo com o Decreto 22709 de 05/09/86, artigo 1º, parágrafo 2º item b ?
2. Qual seria o efeito desta isenção na arrecadação da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento para os permissionários com 65 anos ou mais ?

em 04/10/94


Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº	27	do proc.
Nº	305	de 1994

MEMORANDO

São Paulo, 30 de outubro de 19 94

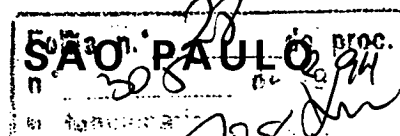
Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **300454/94** de **20.10.94**, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº **305/94** de autoria do Vereador Hanna Gahríb.

ANEXO: **Cópia xerográfica do P.L. nº 305/94 e do despacho da Comissão solicitante.**

[Handwritten signature]
Hanna Gahríb
21.10.94



CÂMARA MUNICIPAL DE



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

305

de 19

94-27

10

94

(a)

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devida providências,

27/ 10 /94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de novembro de 1994

Folha n.º 29	do Proc.
N.º 303	de 1994
O Funcionário	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 363/94

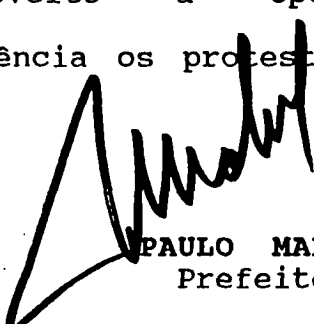
10 - OFÍCIO
10 0416/94-2

RECEBIDO DA A. J. L.
20/11/94
17:30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios no. DT.7/Leg.3/300375/94, DT.7/Leg.3/300455/94, DT.7/Leg.3/300454/94, DT.7/Leg.3/300457/94, DT.7/Leg.3/300458/94, DT.7/Leg.3/300377/94, DT.7/Leg.3/300484/94, DT.7/Leg.3/300474/94, DT.7/Leg.3/300477/94, DT.7/Leg.3/300475/94, DT.7/Leg.3/300476/94, DT.7/Leg.3/300478/94 e DT.7/Leg.3/300479/94.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

A Leg. 2:

Em 23/11/94

10

RECEBIDO EM LEG. 2
Em 23/11/94
No 15:00 horas

À

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Para as devidas providências.

23/11/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Folha n.º	30	do Proc.
N.º	305	de 19 94
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Val

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 305/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/LEG.3/300454/94,
REMETIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. 363 7/94.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do Proc.
N.º 305 de 19 94
O Funcionário [assinatura]

Folha de Informação n.º

d. n.º em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
no. 305/94

S.G.M. / A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
DT.7/Leg.3/300454/94, a Douta, solicita providências no
sentido de serem enviados subsídios para que a referida
comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de
Lei no. 305/94.

O expediente formou processo e está
sendo examinado pelas unidades competentes de SAR,
visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

Em 14 de novembro de 1994

[assinatura]
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

..oOo..

Dra. Suelly

De acordo.

Em 16 de novembro de 1994

[assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

Recebido por ... de Pol. Urbana.

Em 25/11/94 às 13:00 hs.





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
n.º 203 de 1994
o funcionário

São Paulo, 23 de agosto de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

393 - /94

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23/12/94
Pg. 36140

10 - OFICIO

10-0442/94-3

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300457/94, DT.7/Leg.3/300424/94, DT.7/Leg.3/300414/94, DT.7/Leg.3/300454/94, DT.7/Leg.3/300488/94, DT.7/Leg.3/300493/94, DT.7/Leg.3/300510/94, DT.7/Leg.3/300494/94, DT.7/Leg.3/300376/94, DT.7/Leg.3/300496/94, DT.7/Leg.3/300507/94.

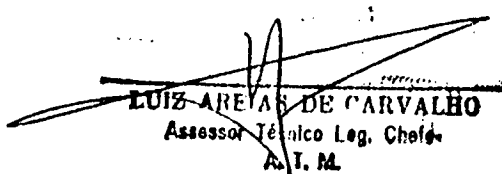
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/

À Leg. 3:

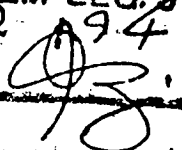
Em 23/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chef.

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

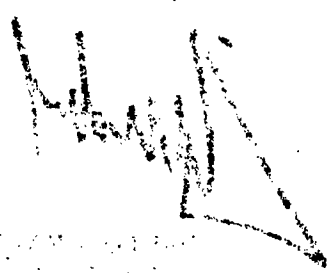
23/12/94
18:40h


À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/12/94


ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica 1)





Jr

Folha n.º	33	do proc.
n.º	208	de 1994
o funcionário		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO
DE LEI Nº 305/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/LEG.3/300454/
94, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 393/94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc 305
305
K

Folha de informação n.º 16

d o processo n.º 59-002.819-94*91

em 22 / 11 / 94 (a)

M

INF. Nº 453/94/SGUOS/GRUPO NORMATIVO

NICE DIVA ORFICE
SAR / SGUOS

Interessado : Câmara Municipal

Assunto : Projeto de Lei nº 305/94, que dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a venda de livros, jornais e revistas em logradouros públicos.

SAR-SGUOS/G. NORMATIVO

Sr. Coordenador

Trata o presente do Projeto de Lei nº 305/94 que dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a venda de livros, jornais e revistas em logradouros públicos.

Às fls. 15, a ATAJ solicita nossa manifestação sobre a matéria, com a finalidade de fornecer subsídios técnicos à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Nesse sentido, nos parecem relevantes os seguintes aspectos:

1. A anistia concedida no artigo 8º às bancas irregularmente instaladas, fundamentada apenas na apresentação de documentos e na quitação de débitos, sem restrição quanto à localização desses mobiliários, pode legitimar situações nas quais estejam seriamente comprometidas a estética e a funcionalidade dos logradouros públicos, em prejuízo da população.

2. A altura máxima do equipamento de 3,80 m (três metros e oitenta centímetros), prevista no parágrafo quarto do artigo 12, a nosso juízo, é excessiva, considerando tratar-se de um mobiliário. A nosso ver, uma altura máxima de 3,00 m (três metros) é mais do que suficiente para o exercício da atividade.

3. A consideração do recuo de frente das edificações lindeiras para efeito da definição das dimensões permitidas para as bancas é inadequada, tendo em vista que os recuos pertencem aos lotes e, a não ser em situações excepcionais, não podem ser utilizadas para o trânsito de pedestres (parágrafo nono do artigo 12).

4. O disposto no parágrafo décimo do artigo 12 foge ao escopo da lei, pois as bancas localizadas em áreas de recuo

cont./.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	35	do proc
	306	do 1.º 94
O funcionário		

Folha de informação n.º 17

d. o processo n.º 59-002.819-94*91

em 22 / 11 / 94 (a)

Mu

cont.

NICE DIVA ORÉFICE
SAR / SGUOS

não são objeto de Permissões de Uso outorgadas pelo Poder Público.

5. É imprópria a fixação da distância mínima entre bancas em um texto legal ("caput" do artigo 12), tendo em vista dever ser condicionado esse parâmetro às características locais e à proximidade de outros mobiliários.

6. A permissão para a veiculação de publicidade consignada no inciso VI do artigo 13 é inconveniente. Em nosso entendimento a matéria relativa à publicidade no espaço público deve ser tratada de forma abrangente, contemplando todos os aspectos voltadas à preservação da paisagem urbana, não se restringindo a um determinado mobiliário, conforme o sugerido na propositura em exame.

7. A gama de produtos permitidos para a comercialização em bancas, explicitada no inciso I do artigo 13, na hipótese de aprovação desse P.L., transformará esses mobiliários em verdadeiras lojas de conveniência que exercerão suas atividades em concorrência desleal com o comércio formalmente instalado, que opera com as mesmas utilidades, em razão dos proprietários de bancas não terem os mesmos encargos financeiros dos estabelecimentos comerciais. Por outro lado, acarretará, também, na atenuação do interesse público, substituindo-o por interesse essencialmente privado, descaracterizando, dessa forma, as permissões outorgadas.

8. O artigo 3º do P.L. nº 305/94, praticamente, institui a gratuidade da ocupação do espaço público em nossa cidade, em razão dos preços públicos irrisórios ali previstos, quando confrontados com os atuais critérios de pagamento. Tal postura pode se constituir em um incentivo à ocupação desses espaços, com prejuízos evidentes para a paisagem urbana e a funcionalidade das vias e logradouros públicos.

9. A obrigatoriedade da apresentação da quitação da contribuição sindical (artigo 10) contraria o disposto no artigo 8º da Constituição Federal que preconiza ser livre a associação profissional ou sindical. É também inconstitucional a reserva de mercado pretendida no artigo 16 do projeto de lei em análise, por ferir o princípio da livre iniciativa consagrado no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

cont./.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 36	do proc. 305
de 1994	
q.º funcionário 18	

Folha de informação n.º

d o processo n.º 59-002.819-94*91

em 22 / 11 / 94 (a)

Mu

cont.

NICE DIVA ORÉFICE
SAR / SCUOS

10. Pode-se afirmar haver dúvidas quanto legalidade do Projeto de Lei nº 305/94, considerando tratar-se de assunto concernente a mera gestão administrativa e tendo em vista as disposições do artigo 2º da Constituição Federal e dos artigos 6º - parágrafo único, 37 - parágrafo único, inciso IV, 111 e 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

É o que temos a aduzir sobre a matéria.

22/novembro/94

Engº CARLOS IALMAR ZACRISON

Grupo Normativo/SAR/SQUOS

CIZ/lk.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 37 do proc.
n. 305 de 1994
o funcionário -19- *km*

Folha de informação nº

d o processo nº 59-002.819-94*91 em 25 / 11 / 94 (a) *Me*

INF. Nº 458/94/SQUOS/GRUPO NORMATIVO

NICE DIVA ORÉFICE
SAR / SQUOS

Interessado: Câmara Municipal

Assunto : Informações sobre o P.L. 305/94 - Instalação de bancas destinadas a venda de livros, jornais e revistas em logradouros públicos

S A R

SQUOS

Sr. Supervisor Geral

Com o pronunciamento de fls. 16/18 que endossamos.

25.novembro.94.


LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS

Arquiteto

Assessor Especial

Coordenador do Grupo Normativo

LCBAC/ndo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 38
do proc.
305
o funcionário
-20-
de 23/11/94

Folha de informação n.º

d o processo n.º 59-002.819-94*91

em 25 / 11 / 94 (a) me

NICE DIVA ORFICE
SAR / SGUOS

N.I. 2228

Interessado: Câmara Municipal

Assunto : Informações sobre o P.L. 305/94 - Instalação de bancas destinadas a venda de livros, jornais e revistas em logradouros públicos

S A R

Sr. Chefe de Gabinete

Solicitamos encaminhar à SGM/ATL com o pronunciamento do Grupo Normativo desta SGUOS.

25.novembro.94.

ENG.º JOSÉ FRANCISCO JANNARELLI
SUPERVISOR GERAL DE U.O.S.

SAR

IMB/ndo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha n.º 39 do proc.
n.º 306 de 1994
Funcionário

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 59-002.819-94x91 em: 30/11/94 (a) _____

CELIA PEDINI DE TRINDADE
Fica 112 SAR

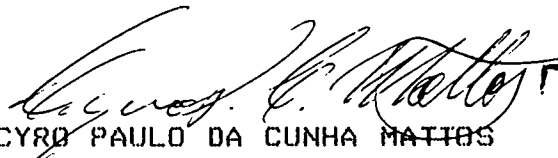
INT.: CÂMARA MUNICIPAL

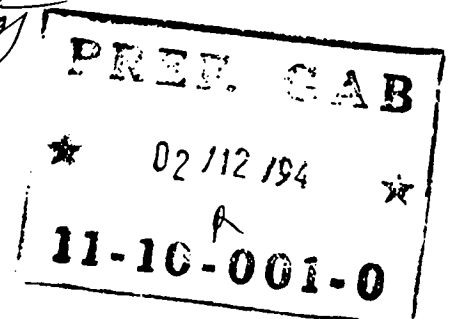
ASS.: Informações sobre Projeto de Lei nº 305/94

SGM-ATL
Sr. Assessor Técnico

Solicitando se digne conhecer o pronunciamento
do Grupo Normativo de SAR/SQUOS, às fls. 16 à 18, propondo o
que mais couber.

30/11/94


CYRO PAULO DA CUNHA MATTOS
Chefe de Gabinete
SAR



AR/rg

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

04/2/95 às _____ hs.





Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1058/1995

Folha n.º 40 do proc
N.º 305 de 19 94
O funcionário M

PARECER Nº _____/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
305/94.

De autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a vendas de livros, jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 1043/94, manifestando-se pela Legalidade (fls. 13) e voto contrário, manifestando-se pela Ilegalidade (fls. 14 e 15).

Do Executivo recebemos as seguintes considerações:

1. "A Anistia concedida no artigo 8º às bancas irregularmente instaladas, fundamentadas apenas na apresentação de documentos e quitação de débitos, sem restrição quanto à localização desses mobiliários, pode legitimar situações nas quais estejam seriamente comprometidas a estética e a funcionalidade dos logradouros públicos, em prejuízo da população". (fls. 34).

2. "A gama de produtos permitidos para comercialização em bancas, explicitada no Inciso I do Artigo 13, ... transformará esses mobiliários em verdadeiras lojas de conveniência que exercerão suas atividades em concorrência desleal com o comércio formalmente instalado, que opera com as mesmas utilidades, em razão dos proprietários de bancas não terem os mesmos encargos financeiros dos estabelecimentos comerciais. Por outro lado, acarretará, também, na atenuação do interesse público, substituindo-o por interesse essencialmente privado, descaracterizando, dessa forma, as permissões outorgadas". (fls. 35 - Grifo nosso).

3. "A obrigatoriedade da apresentação da quitação da contribuição sindical (artigo 10) contraria o disposto no artigo 8º da constituição Federal que preconiza ser livre a associação profissional ou sindical. É também inconstitucional a reserva de mercado pretendida no artigo 16 do Projeto de Lei em análise, por ferir o princípio da livre iniciativa consagrado no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal (fls. 35 - Grifo nosso).

A Análise do projeto comporta duas abordagens: a primeira, administrativa/financeira e a segunda, urbanística.

Com a primeira, procuramos verificar se a atividade se reveste de interesse público (condição para que ocupe



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc.
N.º 305 de 19 94
O funcionário M

o espaço público) e se é adequada a contrapartida econômica por este uso.

Com a segunda, procuramos averiguar se os parâmetros determinados pelo projeto (dimensões, localização) para a instalação das bancas (mobiliário urbano) são adequadas, e se não contribuem para agravar ainda mais a situação de poluição que temos em nossa cidade, localização descontrolada e ilógica de uma profusão de tipos do mobiliário e elementos de visualização e publicidade no espaço público.

O primeiro aspecto a ser observado é que no projeto as bancas de jornais passam a ser verdadeiras lojas de conveniência, em razão de variedade de itens que poderá comercializar, tal fato atenua o "interesse público" que reveste a atividade da venda de jornais e revistas.

Com tais características esta atividade deve se instalar em áreas privadas, como qualquer outra atividade comercial, e não no espaço público.

Quanto a contrapartida econômica pela ocupação do espaço público, a proposta contida no projeto é inaceitável. A partir do segundo ano de permissão, o valor do preço anual é irrisório ($1/2$ UFM/m² para bancas de 6 m² e 1 UFM/m² para bancas maiores), praticamente gratuito.

Já a proposta de licitar os pontos previamente à permissão deve ser examinada com interesse.

A licitação permite obter preços de mercado para os pontos (os interessados ofertarão preços compatíveis com a rentabilidade das bancas), mas para que este processo tenha eficácia os pontos devem ser licitados periodicamente (talvez de 3 em 3 anos), e não uma única vez como consta do projeto.

Com estas considerações, chegamos a uma primeira conclusão: o Projeto de Lei não soluciona adequadamente os aspectos administrativos e financeiro da permissão.

Prosseguindo na análise, já sob o aspecto urbanístico, é preocupante a previsão de uma "anistia" ou regularização de todas as bancas já instaladas (localização e dimensionamento); sem qualquer exigência quanto a necessária adequação dessa bancas a padrões (área, localização, circulação).

Quando o projeto de lei trata de localização das bancas, negligencia aspectos como faixa livre no passeio, distância das esquinas, dos pontos de ônibus e faixas pedestres; para tratar apenas de distância entre bancas, propondo aumentá-la para 300m sob alegação de se evitar o adensamento.

A distância mínima entre bancas pode continuar sendo 100m (como prevê) a legislação em vigor e as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc
N.º 305 de 19 94
O funcionário M

bancas instaladas em lotes particulares não deveriam sofrer qualquer restrição de distância. Disfarçada em preocupação urbanística, a esta medida a mesma preocupação que levou alguns legisladores a propor distâncias mínimas entre farmácias, padarias ou postos de gasolina: reserva de mercado.

Assim também sob a abordagem urbanística o Projeto de Lei não traz soluções adequadas.

Portanto, contrário é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 09/08/95.


Presidente

- Relator



Maria Moura Bruch

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 16/08/1995

página 44 coluna 1

conferido: M

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 16/08/95

P/ LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 17/8 as 17 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Gabriel Ortega

Sala da Comissão de Atividade Econômica

17/08/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob

folhas de n 43/50 15/9/95 a) Bette



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	do proc.
n.º	305	de 1994

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

PL nº 305/94

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 1º de setembro de 1995.


Vera Lidia Correa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	443	do proc.	
n.º	305	de 19	94

[Assinatura]

16 - PAR
16-1380/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº305/94

De autoria do nobre vereador Hanna Gharib, o projeto dispõe sobre a instalação em logradouros públicos de bancas de jornais e congêneres.

Segundo a justificativa, a intenção do autor da proposta é atualizar e consolidar as normas sobre a matéria, que atualmente estão esparsas em vários textos legais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou algumas informações à Prefeitura, que respondeu fazendo objeções ao projeto em questão. As principais observações do Executivo sob a ótica da economia são as seguintes:

a) a gama de produtos permitidos para comercialização transformaria as bancas em verdadeiras lojas de conveniência, fazendo concorrência desleal ao comércio formalmente instalado;

b) os preços da permissão seriam irrisórios, incentivando a ocupação de mais espaços, com prejuízo para a circulação nos logradouros públicos e para a paisagem urbana.

A Comissão de Política Urbana considerou procedentes essas objeções, além de outras, e exarou parecer contrário ao projeto de lei.

Esta Comissão, após confrontar cuidadosamente o projeto em apreciação com as normas em vigor, inclusive aquelas promulgadas após o início da tramitação do PL 305-94 nesta Casa, apresenta as ponderações que seguem.

A proposta tem o mérito de juntar numa só lei as condições fixadas pelo Poder Público para que essa atividade comercial ocupe espaços públicos de uso comum do povo. Introduz, também, algumas alterações nas normas atualmente em vigor.

As inovações relevantes em termos econômicos são:

a) a ampliação dos artigos que podem ser vendidos em bancas, incluindo-se, por exemplo, "softwares" e sorvetes;

b) a mudança de critério para fixação do preço anual a ser pago pela permissão de ocupação de espaço público. Atualmente, o preço anual devido é calculado multiplicando a área ocupada pela banca por um va-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	451	do proc.
n.º	305	de 1994

Bella

lor, por metro quadrado, proporcional ao valor da Planta Genérica de Valores para a testada de quadra em que a banca está instalada. É fixado, também, um preço mínimo de 2 UFM para bancas até 16m² e 4 UFM para bancas maiores. (Decreto 32.931 de 30/12/92) Com este sistema, bancas localizadas na periferia pagam o preço mínimo e bancas situadas em áreas centrais pagam bem mais; na Praça Patriarca, por exemplo, uma banca de 6m² pagaria um pouco mais de 10 UFM e uma de 18m², cerca de 34 UFM. Pela proposta em discussão, haveria só dois padrões - 0,5 ou 1 UFM/m². As bancas do exemplo mencionado pagariam, respectivamente, 3 UFM e 18 UFM. Em síntese, os preços propostos no PL 305/94 não são irrisórios para os permissionários de bancas na periferia, mas favoreceriam muito as bancas mais lucrativas, localizadas em ruas e avenidas "nobres".

É fácil constatar que em São Paulo as bancas de jornal transformaram-se de fato, ao longo das últimas décadas, em estabelecimentos comerciais fixos. A legislação municipal tem oficializado a progressiva ampliação dos artigos que os permissionários podem vender e dos serviços que podem prestar; consagrou, também, o caráter definitivo das outorgas, ao admitir que os parentes herdem a permissão quando o titular falece. Outra constante na sucessão de leis e decretos é a reiteração de normas para a "regularização" de bancas que foram instaladas em desacordo com a legislação, evidenciando a escassa eficácia da fiscalização.

A multiplicação das bancas e a diversificação de suas mercadorias - ora à revelia, ora não, das normas - são indícios de que há clientela, isto é, a população paulistana aprecia a possibilidade de comprar livros, quinquilharias, biscoitos etc., além de jornais e revistas, nas calçadas.

A adoção pelas bancas da Av. Paulista de materiais caros, como o aço escovado e o granito polido, evidencia que mesmo os preços mais altos cobrados pela sistemática em vigor não retiram a lucratividade desse tipo de comércio nas áreas mais valorizadas da cidade.

Essas constatações nos levam a concluir que seria justo e economicamente viável não dar muita importância a restrições à gama de artigos vendidos em bancas e, em contrapartida, não deixar de cobrar dos permissionários de espaços públicos um preço que leve em conta o valor do "ponto", além da extensão da banca, de forma semelhante ao que ocorre com o imposto cobrado sobre a propriedade imobiliária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	46	do proc.	
n.º	305	de 19	94

[Handwritten signature]

Ao analisar o projeto há que se considerar, também, que foi promulgada em junho deste ano lei sobre condições para regularizar bancas em situação ilegal, tornando desnecessária uma nova regulamentação dessa matéria.

Concluindo, por considerar cabível aperfeiçoar e atualizar a propositura em apreciação, que é de 1994, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao projeto e apresenta o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PL 305/93

Dispõe sobre a instalação em logradouros públicos de bancas destinadas à venda de jornais, revistas e livros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - A instalação em logradouros públicos de bancas destinadas à venda de jornais, revistas e livros, novos ou usados, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta lei e de sua regulamentação.

Art.2º - As permissões de que trata o artigo 1º desta lei serão outorgadas a qualquer cidadão habilitado, mediante prévia licitação, que versará sobre o valor do preço correspondente ao primeiro ano da permissão.

§ 1º - Em caso de propostas iguais, o vencedor será definido mediante sorteio público.

§ 2º - No segundo ano da permissão e nos anos subsequentes, o valor do preço anual devido pela ocupação de espaço público será definido por decreto, devendo ser observados, no seu cálculo:

I - o critério de proporcionalidade com o valor por metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores, para a testada da quadra onde se localiza a banca;

II - o valor mínimo absoluto de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, para bancas com área ocupada inferior ou igual a 16m² (dezesseis metros quadrados) e de 4 (quatro) UFM para bancas com área ocu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	do proc.
n.º	305	de 1998

[Handwritten signature]

pada superior.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço anual total será efetuado de uma só vez antes da assinatura do Termo de Permissão e nos anos subsequentes o pagamento poderá ser feito em quatro parcelas, vencíveis no último dia útil do respectivo trimestre.

Art. 3º - É vedada a outorga ou a transferência da permissão de mais de um local ao mesmo permissionário.

Parágrafo único - O permissionário poderá ter empregados ou auxiliares, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - É vedada a outorga da permissão a servidores públicos do Município, do Estado e da União.

Art. 5º - Os interessados em participar em licitação de permissões deverão apresentar: prova de identidade; atestado de saúde; declaração de antecedentes; comprovação de residência no Município de São Paulo há mais de dois anos; documento apto à comprovação de que o candidato não é funcionário público e indicação dos locais para os quais apresenta proposta.

§ 1º - O candidato que concorrer a mais de um local e tiver mais de uma proposta vencedora será declarado vencedor daquele para o qual tenha apresentado a proposta de maior valor, sendo obrigatória a desistência dos demais locais.

§ 2º - Havendo desistência do vencedor, será imediatamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

§ 3º - O prazo máximo entre a data de outorga da permissão e a do início do funcionamento da banca será de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Vencido o prazo mencionado no parágrafo 3º deste artigo sem que a banca tenha sido instalada, o local poderá ser recolocado em licitação.

Art. 6º - O permissionário poderá transferir sua permissão ou cedê-la por tempo determinado a terceiro, desde que atendidas as seguintes condições: prévia aprovação da Prefeitura; atendimento a todas as exigências legais e regulamentos em vigor na data da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	do proc.
n.º	305	de 1975

transferência, referentes ao responsável e às instalações físicas da banca; haver decorrido pelo menos um ano desde a outorga da permissão.

Art. 7º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida a um herdeiro, desde que o interessado requeira a transferência no prazo de 120 dias contados a partir da data do falecimento, comprovando sua condição bem como a anuência de outros herdeiros e apresentando os documentos mencionados no art. 5º desta lei.

Art. 8º - A localização e configuração das bancas não pode prejudicar o trânsito de pedestres, os locais de espera de transportes coletivos e a entrada e saída de veículos nos lotes.

§ 1º - Não será permitida a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3m (três metros).

§ 2º - A largura da passagem mantida descoberta, nas calçadas, não poderá ser inferior a 1,5m ou a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 3º - As dimensões máximas de uma banca, incluídos eventuais acessórios, como toldos, balcões, abas e dispositivos para publicidade, são: 5m de profundidade, 6m de comprimento e 2,8m de altura.

§ 4º - Os permissionários são obrigados a fornecer à Prefeitura, sempre que solicitado, croqui indicando com exatidão a localização e as dimensões de sua banca.

Art. 9º - A Prefeitura pode exigir a padronização de materiais e dimensões de bancas instaladas em locais compreendidos em programas e projetos de reurbanização ou reordenamento do mobiliário urbano.

Art. 10 - Nas bancas de que trata esta lei é permitido:

I - vender jornais, revistas, livros, mapas, guias, cartazes e publicações similares, novas ou usadas; passes de transportes coletivos, fichas telefônicas e congêneres e talões de estacionamento; artigos filatéticos e para correspondência; cigarros e demais artigos de tabacaria; filmes fotográficos, fitas de áudio e vídeo, pilhas, barbeadores, preservativos, doces industrializados e bebidas não alcoólicas em latas ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	do proc.	
n.º	305	de 19	95

[Signature]

embalagens fechadas; ingressos para espetáculos;

II - executar serviços de cópia xerográfica ou similar;

III - expor publicações e demais mercadorias de forma a ficarem visíveis em todas as faces da banca, exceto material obsceno ou pornográfico;

IV - colocar dispositivos de publicidade, observada a legislação pertinente de ordem urbanística e tributária, desde que fiquem contidos nas dimensões máximas permitidas para a banca.

Art. 11 - Aos permissionários é vedado:

I - ocupar, ainda que temporariamente, espaço além daquele constante no Termo de Permissão de Uso;

II - utilizar árvores, muros e paredes, postes ou qualquer outro elemento do mobiliário urbano para expor mercadorias ou apoiar equipamentos;

III - remover a banca do local para o qual obteve permissão de uso sem comunicar previamente a remoção à Prefeitura;

IV - promover a venda de loterias e congêneres;

V - expor, vender ou distribuir materiais não enquadrados expressamente entre os bens e serviços permitidos por esta lei e sua regulamentação;

VI - vender ou mostrar a menores publicações proibidas, ou violar seus invólucros.

Art. 12 - São obrigações do permissionário:

I - manter a banca em funcionamento durante oito horas por dia, pelo menos, nos dias úteis;

II - conservar em local visível o original ou uma cópia autenticada de seu Termo de Permissão e mostrar aos fiscais da Prefeitura o comprovante do pagamento do preço da permissão, quando solicitado;

III - manter a banca em bom estado de conservação e limpa;

IV - manter limpo o piso nas áreas adjacentes à banca, numa faixa de cinco metros.

Art. 13 - As bancas instaladas em acordo com a legislação em vigor antes da publicação desta lei terão respeitada sua localização, mas ficarão sujeitas às demais disposições desta lei.

Art. 14 - As infrações ao disposto nesta lei ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
n.º 305 de 1995

I - multa com valor entre 1 e 10 UFM, dependendo da gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

II - cancelamento da permissão.

Art.15 - Esta lei será regulamentada pelo executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.16 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão or conta de dotações próprias, complementadas se necessário.

Art.17 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,
em 12/09/95.

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures and stamps]
ORTEGA
SALA
VITA
M. A. L. S.
F. S. P.

PL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/09/95
pagina 40 coluna 1/2
conferido: *Beth*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19/9/95

Beth
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/09 às 15:45h.

SM

Ao nobre Vereador *Zenon*
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19/09/95
Prumanaal
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA, DE FISCALIZAÇÃO E DE RUBRICAS
cadastral sob n.º 5/ e de informação sob
n.º 03/10/95a



16 - PAR
16-1516/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 do proc
n.º 16/305 de 1994
funcionário

PROJETO DE LEI Nº 305/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PUBLIQUE-SE EM
10/10/1995

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, dispõe sobre a instalação de bancas destinadas a vendas de livros, jornais e revistas em logradouros públicos.

Segundo a justificativa, busca-se atualizar a legislação disciplinadora do uso dos espaços públicos para instalação das referidas bancas, consolidando disposições legais esparsas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3/10/1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10/10/1995

pagina 38 coluna 3ª

Conferido: Am

A A.T.M.

Em. 10/10/95

M
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

52

do processo nº

305

de 19

94

22

06

94

(a)

Maniçá

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	52 fls.
Arquivo em	20/01/97
O Func.º	Giam
LINA ANGÉLICA MARIA GOMARRES	
Documentalista	